



Entre Rios de Minas, em 05 de setembro de 2023.

**OFÍCIO Nº 343/2023**

Srs. Vereadores,

Com nossas cordiais saudações, viemos apresentar à V. Exas. o Projeto de Lei nº 39, de 05 de setembro de 2023, que regulamenta a Lei Federal nº 14.626, de 9 de julho de 2023, no âmbito do Município de Entre Rios de Minas e dá outras providências.

O presente projeto de lei busca assegurar às pessoas com transtorno do espectro autista, com mobilidade reduzida e doadores de sangue, atendimento prioritário em diversos estabelecimentos do Município de Entre Rios de Minas, como bancos e hospitais. Essas pessoas farão parte do atual grupo prioritário que é composto por pessoas com deficiência, idosos a partir dos 60 anos, gestantes, lactantes, pessoas com crianças de colo e pessoas obesas.

Destaca-se que promover a acessibilidade e inclusão significa assegurar às pessoas o acesso, em igualdade de oportunidades, ao meio físico, ao transporte, à informação e à comunicação. Lado outro, a inclusão dos doadores de sangue no grupo de atendimentos prioritários visa incentivar a doação de sangue e abastecer os estoques dos bancos de sangue da região.

Agradecemos, de imediato, a atenção de V. Exas. na certeza da sensibilidade para aprovação à iniciativa que ora vos apresentamos.

Atenciosamente,

  
**Ronivon Alves de Souza**  
**Presidente**

  
**Thiago Itamar Santos Villaça**  
**Vereador**



## PROJETO DE LEI N° 39, DE 05 DE SETEMBRO DE 2023

*“Regulamenta a Lei Federal nº 14.626, de 09 de julho de 2023, no âmbito do Município de Entre Rios de Minas e dá outras providências.”*

A Câmara Municipal de Entre Rios de Minas, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica regulamentada a Lei Federal nº 14.626, de 09 de julho de 2023, no Município de Entre Rios de Minas.

**Art. 2º** - As pessoas com deficiência, as pessoas com transtorno do espectro autista, as pessoas idosas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes, as pessoas com criança de colo, os obesos, as pessoas com mobilidade reduzida e os doadores de sangue terão atendimento prioritário, nos mesmos termos da legislação federal.

**§ 1º** - Os acompanhantes ou atendentes pessoais das pessoas referidas no caput serão atendidos junta e acessoriamente aos titulares da prioridade de que trata esta Lei

**§ 2º** - Os doadores de sangue terão sua prioridade garantida após o atendimento a todos as demais pessoas elencadas no caput deste artigo, desde que comprovem sua condição de doador, através de apresentação de comprovante de doação com validade de 120 (cento e vinte) dias.

**§ 3º** - O atendimento prioritário poderá ser realizado mediante discriminação de postos, caixas, guichês, linhas ou atendentes específicos para esse fim.

**§ 4º** - Caso não haja postos, caixas, guichês, linhas ou atendentes específicos para a realização do atendimento prioritário, às pessoas referidas no caput deste artigo deverão ser atendidas imediatamente após a conclusão do atendimento que estiver em andamento, antes de quaisquer outras pessoas.

**Art. 3º** - As repartições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos estão obrigadas a dispensar atendimento prioritário, por meio de serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e atendimento imediato às pessoas a que se refere o art. 1º.

**Parágrafo único** - É assegurada, em todas as instituições financeiras, a prioridade de atendimento às pessoas mencionadas no art. 1º.

**Art. 4º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Entre Rios de Minas, em 05 de setembro de 2023.

Ronivon Alves de Souza  
Presidente

Thiago Itamar Santos Villaça  
Vereador